

Stüssi-Neves
Advogados



Nova Regulamentação da Transação Tributária Federal

Lei nº 14.375/2002

Portarias PGFN nº 6.757/2022 e 8.798/2022 e RFB nº 208/2022

19.10.2022

www.stussi-neves.com

1. Conceito

2. Objetivo

3. Previsão legal

4. Características gerais

5. Modalidades

6. Alterações relevantes atualmente aplicáveis

7. Pontos de atenção

8. Considerações finais

A transação tributária é definida como uma modalidade de acordo celebrado entre os sujeitos da obrigação tributária, Poder Público e contribuinte, mediante previsão legal, que através de concessões visam extinguir a obrigação.

O instituto traz vantagens para ambos os sujeitos da obrigação, visto que, reduz a alta litigiosidade existente na cobrança dos créditos pelo Poder Público, evitando o congestionamento dos tribunais administrativos e do judiciário.

Por se tratar de um instrumento que depende da avaliação individualizada de cada caso, traz vantagens se comparada aos programas de parcelamento corriqueiramente lançados que abrangem todos os contribuintes sem qualquer foco em sua capacidade.

- Outubro/1966 - Código Tributário Nacional: artigos 156, II e 171

*Art. 171. A lei pode **facultar**, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, **mediante concessões mútuas**, importe em **determinação de litígio** e conseqüente **extinção de crédito tributário**.*

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
III - a transação;*

- Abril/2020 – Lei 13.988/2020 – Regulamentação inicial

Regulamentação inédita visando incrementar a arrecadação e prevenir e reduzir os litígios, promovendo uma relação de cooperação entre fisco e contribuinte.

*Art. 1 ° Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a **União, as suas autarquias e fundações**, e os devedores ou as partes adversas realizem **transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária.*

§§ 1º, 2º e 3º

- **Junho/2020 – Port. PGFN 247/2020**

Disciplina os critérios e procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no **contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica** e no de **pequeno valor**.

Art. 6º A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, conforme o caso, e:

- **Abril/2020 – Port. PGFN 9.917/2020**

Integralmente **revogada** pela Portaria PGFN 6.757/2022 regulamentava a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS.

- **Março/2021 – Port. PGFN 2.382/2021**

Disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em **processo de recuperação judicial**.

- **Junho/2022 – Lei 14.375/2022 – Aperfeiçoar a regulamentação inicial**

Alterações para tornar mais atrativa a utilização da transação: aumento de descontos e prazos, possibilidade de inclusão de débitos discutidos administrativamente; aproveitamento de prejuízo.

- **Agosto/2022 – Portaria RFB 208/2022 - Regulamentação Lei 14.375/22 no âmbito da Receita Federal do Brasil**

Modalidades de transação, obrigações do devedor e condições necessárias para que houvesse a adesão, benefícios previstos, e definiu a forma de mensuração do grau de recuperabilidade do devedor e sua capacidade de pagamento.

- **Julho/2022 – Port. PGFN 6.757/2022 - Regulamentação Lei 14.375/22 no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**

- **Outubro/2022 – Portaria PGFN 8.798/2022**

Disciplina o Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - QuitaPGFN, que estabelece medidas excepcionais de regularização fiscal.

- Concessões mútuas para resolução de litígios e extinção do crédito tributário;
- Relação de cooperação entre fisco e contribuintes;
- Incrementar a arrecadação;
- Juízo de oportunidade e conveniência;
- Combater criação periódica de parcelamentos especiais;
- Descontos apenas para créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação;
- Não há redução de principal, mas apenas multas e juros;
- Parcelamento alongado;
- Flexibilização das regras de garantias.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

I – Transação por adesão à proposta da PGFN

Deve ser publicada em edital prevendo o prazo para adesão, os critérios para elegibilidade dos créditos e condições impeditivas à adesão, os compromissos e obrigações que devem ser exigidos, as hipóteses de exclusão, etc. Atualmente em curso algumas modalidades.

II – Transação individual proposta pela PGFN

Devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa seja superior a 10 MM (FGTS superior a 1 MM), os devedores falidos, em recuperação ou liquidação judicial ou extrajudicial, ou em intervenção extrajudicial; além dos entes públicos; e devedores cujo valor consolidado dos débitos seja superior a 1 milhão inscritos na dívida ativa (FGTS cem mil reais) e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos; e

III - Transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, inclusive a simplificada (através do REGULARIZE, para débitos superiores a 1 MM e inferiores a 10MM)

Receita Federal do Brasil

I – Transação por adesão à proposta da RFB (conforme regras publicadas em edital);

II – Transação individual proposta pela RFB (devedores cujo valor dos débitos objeto de contencioso administrativo fiscal seja superior a 10 milhões, os devedores falidos, em recuperação ou liquidação judicial ou extrajudicial, ou em intervenção extrajudicial; além dos entes públicos); e

III - Transação individual proposta pelo contribuinte (formalizada exclusivamente mediante abertura de processo digital no e-CAC, inclusive, simplificada).

Editais com proposta de transação por adesão

No ano de 2022 foram publicados 3 diferentes editais com proposta de transação por adesão:

- **Edital nº 09/2022** prevendo à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica de débitos oriundos de amortização fiscal do ágio no regime jurídico anterior à Lei nº 12.973/14;
- **Edital nº 01/2022** prevendo a transação dos créditos tributários constituídos de ofício e considerados irrecuperáveis, administrados pela RFB; e
- **Edital nº 02/2022** prevendo a transação por adesão dos débitos de pequeno valor em contencioso administrativo fiscal (60 salários mínimos na data da adesão, incluídos principal e multa de ofício), relativos a tributos administrados pela RFB.

- Transação por proposta individual do sujeito passivo ou da União (PGFN/RFB) para créditos tributários em contencioso administrativo fiscal (art. 2º, I e art. 10º)
- Ampliação do instituto com redução do valor de 15MM para 10MM na transação mediante proposta do sujeito passivo ou da União Federal.
- Utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos (inciso IV do art. 11 e §§ 1º A e 7º, 8º, 9º e 10º)
- Utilização de precatórios e direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros (inciso V do art. 11)
- Reduções concedidas nesta modalidade de transação não serão tributadas pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (§ 12 do art. 11);
- Impossibilidade de apresentação de garantia ou garantia adicional à prestada em ação judicial não obsta a transação (§ 6ª do art. 11);
- Elevação do limite máximo de reduções dos créditos de 50% para 65% (art. 11, § 2ª, II);
- Aumento do prazo de quitação dos créditos de 84 para 120 meses (art. 11, § 2º, III);
- Possibilidade de transacionar débitos objeto de programas de parcelamento (§ 11 do art. 11)

Parâmetros para definir o grau de recuperabilidade do crédito tributário: análise da capacidade de pagamento e grau de recuperabilidade do devedor.

- Capacidade de pagamento calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa na União no prazo de 5 anos, sem descontos (caso haja grupo econômico este deve ser considerado);
- Créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação; Créditos tipo B: créditos com média perspectiva da recuperação; Créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; Créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis;
- Créditos irrecuperáveis são os Inscritos em dívida ativa há mais de 15 anos sem garantia ou suspensão de exigibilidade; Com exigibilidade suspensa por decisão judicial há mais de 10 anos; De devedores a) falidos; b) em recuperação judicial ou extrajudicial; c) em liquidação judicial; ou d) em intervenção ou liquidação extrajudicial; De devedores PJ com CNPJ baixado ou inativo; De devedores PF falecidos;
- Possibilidade de questionar o enquadramento via pedido de revisão.

Efeitos e Vedações

- Suspensão da exigibilidade dos créditos apenas após ser formalizada, inclusive, durante moratória;
- A formalização do acordo constitui confissão dos débitos transacionados quando há concessão de benefícios pela União Federal
- Vedada a redução do montante principal do crédito; a redução de multa penal; e a transação com devedor contumaz.

Prejuízo Fiscal e Base de cálculo negativa de CSLL

- Utilização excepcional, apenas para transação individual, sendo possível amortizar até 70% do saldo da dívida, após descontos, e somente cabível: créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- **Após** a utilização de outros créditos líquidos e certos, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais; necessária certificação da regularidade; prazo para a análise da existência e suficiência dos créditos é de até 5 anos.

Alterações relevantes: regulamentação pelas novas portarias (Portaria da PGFN nº 8.798)

Stüssi-Neves
Advogados

- Portaria da PGFN nº 8.798, instituindo o Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições em Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – “**QuitaPGFN**”.
- A Portaria prevê condições especiais para liquidação de saldos de determinadas transações e de débitos inscritos em dívida ativa que sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com a possibilidade de descontos.
- Contribuintes que já transacionaram seus débitos podem utilizar o “QuitaPGFN” para aproveitar saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSL, e, eventualmente, obter maior redução dos débitos.
- Na adesão ao “QuitaPGFN” é necessário efetuar o pagamento de ao menos 30% do saldo devedor em espécie. O restante do débito transacionado pode ser quitado com a utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSL apurados até 31 de dezembro de 2021. A adesão deve ser feita pelo sítio eletrônico da PGFN (“Regularize”) a partir do dia 01/11/2022 se encerrando em 30/12/2022.

- Em relação aos limites de valores para a transação: na PGFN os valores são calculados considerando o somatório de todas as inscrições do devedor, em regra não admite adesão parcial, exceto se comprovada incapacidade e mediante garantia dos débitos não transacionados; já na RFB os limites de valores são calculados considerando o valor de cada contencioso administrativo fiscal, havendo dúvida se deve considerar cada processo ou cada tema;
- PGFN e RFB condicionam a transação à autorização de compensação dos valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos ou valores relativos a precatórios federais que venham a se tornar disponíveis, apesar de inexistir previsão legal;
- Limitação para utilização de créditos relativos a direito de compensação reconhecido em mandado de segurança;
- PGFN limita o uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apenas para débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação e quando esgotados ou não houver outros créditos;
- PGFN e RFB limitam o prazo de moratória e parcelamento a 60 meses para contribuições sobre a folha de salários e a devida pelo trabalhador e dos demais segurados da previdência social;
- Necessidade de manutenção da regularidade fiscal (inclusive FGTS) e transparência completa de informações;
- Não há previsão de regra de migração entre modalidades de transação.

- Ampliação da possibilidade de negociação com a União Federal tanto no âmbito da PGFN como da RFB, porém, como são dados parâmetros para os benefícios, podem ou não ser aceitos.
- Divergência de critérios entre órgãos da PGFN (inclusive conforme a localidade) e RFB.
- Contribuintes de maior porte por vezes não vislumbram atratividade na transação pois os descontos são aplicados para contribuintes em situação econômica desfavorecida.
- Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica não implica em real negociação inexistindo benefícios relevantes.
- Deve-se avaliar cada modalidade de transação e seus pontos positivos e negativos.

Obrigado!

Arthur Stüssi-Neves

(21) 2509-7234

(21) 97985-5421

arthurstussi@stussi-neves.com

Patrícia Giacomin Pádua

(11) 3093-6624

(11) 98353-1324

patricia.padua@stussinevessp.com.br

Stüssi-Neves
Advogados

São Paulo

Rio de Janeiro

www.stussi-neves.com

Rua Henrique Monteiro, 90 - 10º andar CEP 05423-020

Fone: 55 11 3093 6600

stussi.sp@stussinevessp.com.br

Praia de Botafogo, 440 - 14º Andar - Botafogo - CEP 22250-908

Fone: 55 21 2509 7234

stussirj@stussi-neves.com